

LEI Nº 7.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022
PUBLICADO NO DOE Nº 248, DE 30/12/2022

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 199/22, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica previsto na Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

§ 1º As regras necessárias para aplicação do disposto nesta Lei, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão definidas pelo convênio de que trata o **caput** deste artigo e por ato editado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao que não for contrário ao disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3º Cessados os efeitos do convênio de que trata o **caput** deste artigo em relação a determinado combustível, aplica-se em relação a ele o regime normal de incidência plurifásica prevista na legislação tributária estadual.

Art. 2º São contribuintes do imposto de que trata esta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022 e do Convênio ICMS 199/22:

- I - o produtor nacional de biocombustíveis;
- II - a refinaria de petróleo e suas bases;
- III - a central de matéria-prima petroquímica - CPQ;
- IV - a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN;
- V - o formulador de combustíveis; e
- VI - o importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos desta Lei no momento:

- I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

Art. 4º As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes valores:

- I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 0,9456;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,2571.

Parágrafo único. As alíquotas de que trata o **caput** deste artigo são fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.

Art. 5º As operações com Óleo Diesel A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20o Celsius, faturado pelo contribuinte.

Art. 6º O valor do imposto, nos termos desta Lei, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.

Art. 7º Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023 para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNi e GLP/GLGN e enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.

GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA